



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

AO JUÍZO DA _____ VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ.

EMENTA:

Assunto: Mandado de Segurança Coletivo Preventivo — Direito Tributário — Imposto sobre a Renda — Simples Nacional — Sociedades de Advogados e Sociedades Unipessoais de Advocacia — Distribuição de lucros e dividendos — Retenção na fonte de IRPF (art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995, incluído pela Lei nº 15.270/2025) — Tributação mínima anual de altas rendas (arts. 16-A e 16-B da Lei nº 9.250/1995, redação da Lei nº 15.270/2025) — Conflito com a isenção do art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006 — Reserva de lei complementar (art. 146, III, “d”, da Constituição Federal) — Pedido de concessão de medida liminar — Precedente liminar favorável (MS nº 5002505-76.2026.4.03.6100 — 26ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP).

PRECEDENTE LIMINARE INVOCADO:

Mandado de Segurança nº 5002505-76.2026.4.03.6100 Juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP Decisão liminar deferida para suspender a obrigação de retenção na fonte do IRPF prevista no art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995 em relação a pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DO PIAUÍ (OAB/PI)**, serviço público independente dotado de personalidade jurídica própria, na forma dos artigos 44 e 45, II, §§ 2º e 5º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), inscrita no CNPJ sob o nº 05.336.854/0001-67, com sede na Rua Governador Tibério Nunes, S/N, Bairro Cabral, CEP 64.000-750, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, representada por seu Presidente **RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PI sob o nº 5.061 e no CPF sob o nº 888.352.603-10, por intermédio de sua Procuradora-Geral constituída (**Anexo Doc. 1 - Procuração e Atos Constitutivos**), com fundamento no art. 5º, inciso LXX, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, no art. 21 e demais disposições da Lei nº 12.016/2009, c/c os arts. 44, 54, inciso XIV, e 57 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a OAB), vem, respeitosamente, à presença deste



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

Juízo impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO
com pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*

contra ato coator a ser praticado, imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA/PIAUI**, autoridade administrativa responsável pela exigência, fiscalização e cobrança do imposto de renda no âmbito de sua circunscrição, vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (União Federal), representados pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, com endereço funcional na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina (PI), localizada na Praça Marechal Deodoro, S/N, Centro, CEP. 64.000-160, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

1) DO OBJETO

O presente mandado de segurança coletivo, de natureza preventiva, tem por finalidade assegurar o direito líquido e certo dos advogados, das sociedades de advogados e das sociedades unipessoais de advocacia, regularmente inscritas nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Piauí e **optantes do regime tributário do Simples Nacional**, no que se refere às **distribuições de lucros e dividendos** realizadas por tais sociedades aos seus sócios, para que as autoridades impetradas se abstenham de exigir:

(i) a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas prevista no art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995, introduzido pela Lei nº 15.270/2025;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

(ii) a sujeição dos lucros e dividendos distribuídos aos sócios ao regime de “tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas” previsto nos arts. 16-A e 16-B da Lei nº 9.250/1995, na redação conferida pela Lei nº 15.270/2025.

Quando tais valores decorram de sociedade de advocacia, ou unipessoal, inscritas nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Piauí e optante do Simples Nacional, em afronta ao tratamento constitucionalmente diferenciado e favorecido aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte.

Pretende-se, assim, resguardar os substituídos processuais da imposição de exigência tributária reputada ilegal e inconstitucional, evitando a constituição de créditos tributários majorados, a lavratura de autos de infração e demais efeitos decorrentes da aplicação das normas impugnadas.

2) DA LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB

A IMPETRANTE constitui entidade de classe regularmente instituída, dotada de personalidade jurídica própria e organização federativa, incumbida, por força da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a OAB), da defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito e dos direitos e prerrogativas da advocacia.

Nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 8.906/1994, compete à Ordem dos Advogados do Brasil zelar pela correta aplicação das leis e pela preservação das garantias institucionais indispensáveis ao exercício profissional, finalidade que abrange a tutela judicial dos interesses coletivos e individuais homogêneos de seus inscritos.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

Tal atribuição não se restringe ao Conselho Federal, sendo igualmente exercida pelos Conselhos Seccionais, os quais, dentro de sua circunscrição territorial, detêm as competências institucionais previstas na legislação de regência, conforme estabelece o art. 57 da Lei nº 8.906/1994.

No mesmo sentido, a referida lei também prevê expressamente, em seu art. 54, inciso XIV, a competência dos Conselhos Seccionais para o ajuizamento de Mandado de Segurança Coletivo em defesa dos advogados e das sociedades de advocacia regularmente inscritos em seus quadros, independentemente de autorização individual dos interessados, a teor da normativa complementar contida no art. 105, inciso V, alínea “c”, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

A legitimação extraordinária da Ordem dos Advogados do Brasil decorre diretamente de sua missão institucional constitucionalmente reconhecida, não se exigindo demonstração de pertinência temática específica, entendimento já reiteradamente afirmado pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, revela-se plenamente legítima a atuação da IMPETRANTE na defesa dos direitos individuais homogêneos das sociedades de advogados e das sociedades unipessoais de advocacia inscritas em seus quadros, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, sendo dispensada autorização expressa dos substituídos processuais, conforme entendimento consolidado na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal (STF).



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

3) DOS CONTORNOS FÁTICOS

As sociedades de advogados e as sociedades unipessoais de advocacia regularmente inscritas nos quadros da IMPETRANTE exercem suas atividades profissionais sob regime jurídico próprio, podendo optar pelo regime tributário do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, que institui tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Até a edição da Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025, os lucros e dividendos apurados e regularmente distribuídos pelas pessoas jurídicas aos seus sócios não se sujeitavam à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte nem integravam a base de cálculo do imposto devido pela pessoa física beneficiária, conforme disciplina estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Nesse contexto normativo, a distribuição de resultados pelas sociedades de advocacia optantes pelo Simples Nacional sempre ocorreu sob regime jurídico de não incidência do imposto de renda sobre os valores distribuídos aos sócios, constituindo elemento estrutural da sistemática tributária aplicável às pequenas sociedades profissionais.

É preciso destacar, inclusive, que a própria Lei Complementar 123/06 possui dispositivo específico que garante a isenção dos lucros distribuídos por essas sociedades, qual seja:

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

Tal disposição evidencia que o legislador complementar estabeleceu regime específico de não incidência do imposto de renda sobre a distribuição de resultados às pessoas físicas vinculadas a pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

Ocorre que a Lei nº 15.270/2025 promoveu relevantes alterações na legislação do imposto de renda das pessoas físicas, introduzindo novos mecanismos de tributação incidentes sobre lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas.

Dentre tais modificações, foi incluído o art. 6º-A na Lei nº 9.250/1995, o qual **passou a prever a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, à alíquota de 10% (dez por cento)**, sempre que o pagamento, creditamento, emprego ou entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil **ultrapassar o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês.**

Além disso, a mesma Lei nº 15.270/2025 **instituiu o regime denominado de “tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas”**, disciplinado nos arts. 16-A e 16-B da Lei nº 9.250/1995, estabelecendo mecanismo de **apuração anual destinado às pessoas físicas cuja soma de rendimentos ultrapasse os limites legais** ali previstos, incluindo, para fins de cálculo, valores recebidos a título de lucros e dividendos.

As alterações legislativas passaram a produzir **efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026**, alcançando, em tese, todas as pessoas jurídicas que realizem distribuição de resultados a pessoas físicas residentes no Brasil, sem previsão expressa de exceção quanto às sociedades optantes pelo regime do Simples Nacional.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

Diante da ausência de distinção normativa específica e considerando a natureza obrigatória da retenção prevista no art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995, as **sociedades de advocacia e advogados substituídos processualmente pela IMPETRANTE passaram a se encontrar em situação de evidente insegurança jurídica**, uma vez que a não realização da retenção pode ensejar autuações fiscais, imposição de penalidades e responsabilização tributária.

Configura-se, assim, justo receio de que as autoridades fiscais passem a exigir a retenção do imposto de renda e a considerar os valores distribuídos como sujeitos ao regime de tributação mínima instituído pela nova legislação, **impondo ônus tributário** que, na compreensão da IMPETRANTE, mostra-se **incompatível com o regime jurídico diferenciado aplicável às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional**.

Nessas circunstâncias, evidencia-se a **ameaça concreta de violação ao direito líquido e certo dos advogados, das sociedades de advogados e das sociedades unipessoais de advocacia optantes pelo Simples Nacional** de realizarem a distribuição de lucros e dividendos aos seus sócios sem a incidência de retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas e sem a submissão dos valores distribuídos ao regime de tributação mínima instituído pela Lei nº 15.270/2025, em conformidade com o regime jurídico tributário diferenciado e favorecido assegurado constitucional e legalmente às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

Diante desse cenário de iminente exigência fiscal e dos efeitos concretos decorrentes da aplicação das normas introduzidas pela Lei nº 15.270/2025, revela-se necessária a presente impetração preventiva, a fim de resguardar o direito líquido e certo



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

dos substituídos processuais antes da constituição de créditos tributários, da lavratura de autos de infração e da imposição de penalidades administrativas.

4) DO DIREITO

4.1 DO REGIME CONSTITUCIONAL DIFERENCIADO E FAVORECIDO DO SIMPLES NACIONAL E DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR (ART. 146, III, “d”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

A Constituição da República estabeleceu tratamento jurídico próprio e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, determinando que a disciplina normativa desse regime seja veiculada por meio de lei complementar.

Dispõe o art. 146 da Constituição Federal:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239.

Em cumprimento ao comando constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 123/2006, diploma normativo que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e criou o regime tributário do Simples Nacional, concebido como sistema integrado de tratamento jurídico diferenciado e favorecido.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

Não se trata, portanto, de mera opção arrecadatória do legislador ordinário, mas de verdadeira concretização de determinação constitucional expressa, destinada a assegurar regime jurídico próprio às pessoas jurídicas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse contexto, o regime do Simples Nacional não constitui benefício fiscal isolado, tampouco incentivo tributário passível de livre modificação por legislação ordinária superveniente, mas sim **estrutura normativa constitucionalmente protegida**, cuja disciplina material encontra-se submetida à reserva de lei complementar.

Entre os elementos estruturantes desse regime encontra-se o tratamento tributário conferido à distribuição dos resultados auferidos pelas pessoas jurídicas optantes, expressamente disciplinado pelo art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece a **isenção do imposto de renda sobre os valores efetivamente pagos ou distribuídos aos sócios**.

Assim, a disciplina tributária incidente sobre a distribuição de lucros pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional integra o próprio desenho normativo do regime diferenciado instituído pela Constituição Federal e regulamentado por lei complementar.

Ocorre que a **Lei nº 15.270/2025 - diploma de natureza ordinária - passou a instituir mecanismos de tributação incidentes sobre lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas**, mediante a criação da retenção prevista no art. 6º-A e do regime de tributação mínima disciplinado nos arts. 16-A e 16-B da Lei nº 9.250/1995,



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

sem estabelecer distinção quanto às pessoas jurídicas submetidas ao regime do Simples Nacional.

Tal circunstância revela potencial conflito normativo, na medida em que legislação ordinária passa a produzir efeitos que impactam diretamente regime jurídico cuja conformação material foi reservada pela Constituição à lei complementar.

Em outras palavras, **ao alcançar a distribuição de resultados das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, a legislação ordinária superveniente interfere em elemento integrante do tratamento tributário diferenciado constitucionalmente assegurado**, promovendo alteração indireta de regime disciplinado por lei complementar.

Desse modo, evidencia-se a plausibilidade jurídica da tese segundo a qual a incidência das novas regras instituídas pela Lei nº 15.270/2025 sobre sociedades optantes pelo Simples Nacional viola a reserva de lei complementar prevista no art. 146, III, “d”, da Constituição Federal, circunstância suficiente para justificar o controle jurisdicional do ato coator impugnado.

4.2 DA INCOMPATIBILIDADE DA RETENÇÃO NA FONTE PREVISTA NO ART. 6º-A DA LEI Nº 9.250/1995 COM O REGIME JURÍDICO DO SIMPLES NACIONAL:

A Lei nº 15.270/2025 introduziu o art. 6º-A na Lei nº 9.250/1995, estabelecendo a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas à alíquota de 10% (dez por cento) sobre lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues a pessoa física residente no Brasil quando ultrapassado o limite mensal ali previsto:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

Art. 6º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em **montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago**, creditado, empregado ou entregue.

§ 1º São vedadas quaisquer deduções da base de cálculo.

§ 2º Caso haja mais de 1 (um) pagamento, crédito, emprego ou entrega de lucros e dividendos no mesmo mês, realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor retido na fonte referente ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas deve ser recalculado de modo a considerar o total dos valores pagos, creditados, empregados ou entregues no mês.

§ 3º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas de que trata este artigo os lucros e dividendos:

- I - relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;
- II - cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025; e
- III - exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação.

A sistemática instituída possui natureza de incidência tributária direta, **não se limitando a mero mecanismo de antecipação ou técnica arrecadatória**, pois impõe retenção obrigatória sobre valores cuja tributação foi afastada por lei complementar.

Ocorre que, no âmbito das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, a tributação incidente sobre os lucros distribuídos encontra-se expressamente disciplinada pelo art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006, o qual estabelece a isenção do imposto de renda, tanto na fonte quanto na declaração de ajuste do beneficiário, relativamente aos valores efetivamente pagos ou distribuídos aos sócios:

Art. 14. Consideram-se **isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário**, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao **titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

Desse modo, a retenção prevista no art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995 incide exatamente sobre hipótese que a lei complementar qualificou como não sujeita à incidência do imposto de renda, produzindo resultado material incompatível com a disciplina normativa específica do regime diferenciado.

A aplicação da retenção às sociedades optantes pelo Simples Nacional implica **exigir da fonte pagadora comportamento incompatível com o regime jurídico tributário ao qual se encontra submetida, criando obrigação tributária que esvazia tratamento favorecido assegurado constitucionalmente às microempresas e empresas de pequeno porte.**

Não se trata de mera alteração procedimental de arrecadação, mas de verdadeira incidência tributária sobre valores cuja não tributação foi expressamente estabelecida por lei complementar, circunstância que evidencia a incompatibilidade da exigência com o regime jurídico do Simples Nacional.

Cumprir destacar que a plausibilidade jurídica da tese ora sustentada já foi reconhecida em sede de cognição sumária pelo Poder Judiciário.

Em situação análoga, foi concedida medida liminar no âmbito do Mandado de Segurança nº **5002505-76.2026.4.03.6100**, em trâmite perante a **26ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo (Anexo Doc. 02 - Precedente JFSP)**, na qual se reconheceu a incompatibilidade da retenção prevista no art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995 com o regime jurídico diferenciado aplicável às pessoas jurídicas optantes pelo Simples



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

Nacional, assentando-se que a disciplina estabelecida pela Lei Complementar nº 123/2006 não pode ser afastada por legislação ordinária superveniente.

Segue trecho da decisão:

Assim, o artigo 6º-A da Lei nº 9.250/95, introduzido pela Lei nº 15.270/25, ao tratar da retenção na fonte do imposto de renda das pessoas físicas sobre a distribuição de lucros e dividendos, por óbvio, não pode ser aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

(...)

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR para suspender a obrigação da retenção na fonte do imposto de renda de pessoa física**, previsto no artigo 6º-A da Lei nº 9.250/95.

Referida decisão evidencia que a controvérsia possui relevante plausibilidade jurídica, reforçando a presença do *fumus boni iuris* do presente caso.

Assim, a imposição da retenção prevista no art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995 às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional revela-se juridicamente indevida, por contrariar disciplina específica estabelecida pela Lei Complementar nº 123/2006 e o tratamento diferenciado assegurado pelo art. 146, III, “d”, da Constituição Federal.

4.3 DA INCOMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO MÍNIMA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS (ARTS. 16-A E 16-B DA LEI Nº 9.250/1995) COM O REGIME DO SIMPLES NACIONAL

A Lei nº 15.270/2025 instituiu, por meio dos arts. 16-A e 16-B da Lei nº 9.250/1995, o denominado regime de “tributação mínima do Imposto sobre a Renda das



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

Pessoas Físicas”, aplicável aos contribuintes cuja soma anual de rendimentos ultrapasse os limites ali previstos.

Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita à tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, nos termos deste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados, na definição da base de cálculo da tributação mínima, o resultado da atividade rural, apurado na forma dos arts. 4º, 5º e 14 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente:

(...)

§ 2º A alíquota da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será fixada com base nos rendimentos apurados nos termos do § 1º deste artigo, observado o seguinte:

I - para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota será de 10% (dez por cento); e

II - para rendimentos superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e inferiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota crescerá linearmente de 0 (zero) a 10% (dez por cento), conforme a seguinte fórmula:

Alíquota % = (REND/60.000) - 10, em que:

REND = rendimentos apurados na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º O valor devido da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:

I - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas devido na declaração de ajuste anual, calculado nos termos do art. 12 desta Lei;

II - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas retido exclusivamente na fonte incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo da tributação mínima do imposto;

III - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas apurado com fundamento nos arts. 1º a 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

IV - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas pago definitivamente referente aos rendimentos computados na base de cálculo da tributação mínima do imposto e não considerado nos incisos I, II e III deste parágrafo; e

V - do redutor apurado nos termos do art. 16-B desta Lei.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

§ 4º Caso o valor apurado nos termos do § 3º deste artigo seja negativo, o valor devido a título de tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será 0 (zero).

§ 5º Do valor apurado na forma prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo será deduzido o montante do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas na fonte antecipado nos termos do art. 6º-A desta Lei.

§ 6º O resultado obtido nos termos do § 5º deste artigo será adicionado ao saldo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, a pagar ou a restituir, apurado na declaração de ajuste anual, nos termos do art. 12 desta Lei.

§ 7º No caso da atividade exercida pelos titulares dos serviços notariais e de registro de que trata o art. 236 da Constituição Federal, serão excluídos da base de cálculo da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os repasses obrigatórios efetuados previstos em lei, incidentes sobre os emolumentos.

Nos termos da nova sistemática, a apuração da tributação mínima considera, para fins de composição da base de cálculo, a totalidade dos rendimentos percebidos pela pessoa física ao longo do ano-calendário, **inclusive valores recebidos a título de lucros e dividendos**, ainda que tradicionalmente submetidos a regimes específicos de tributação.

A inclusão dos lucros e dividendos na base de cálculo da tributação mínima produz efeito econômico equivalente à tributação desses valores, uma vez que sua consideração eleva a carga tributária final suportada pelo beneficiário.

Ocorre que, conforme já demonstrado, o art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu disciplina específica ao determinar que os valores efetivamente pagos ou distribuídos aos sócios de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional são isentos do imposto de renda, tanto na fonte quanto na declaração de ajuste do beneficiário.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

Assim, ainda que sob técnica legislativa diversa, a tributação mínima passa a alcançar valores cuja não incidência do imposto de renda foi expressamente definida pela lei complementar, esvaziando materialmente o regime jurídico diferenciado assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Em outras palavras, **embora não tribute formalmente o lucro distribuído no momento do pagamento, o novo regime promove sua tributação indireta ao reinseri-lo na base de cálculo destinada à aferição da carga tributária mínima da pessoa física**, neutralizando os efeitos da isenção prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006.

Tal resultado revela **incompatibilidade material com o regime do Simples Nacional**, pois permite que legislação ordinária alcance, por via reflexa, situação jurídica que a lei complementar expressamente excluiu da incidência do imposto de renda.

Admitir interpretação diversa significaria reconhecer que a garantia normativa estabelecida pela lei complementar poderia ser afastada mediante simples técnica legislativa indireta, hipótese que afrontaria o tratamento diferenciado assegurado pelo art. 146, III, “d”, da Constituição Federal.

Desse modo, a inclusão dos lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional na base de cálculo da tributação mínima instituída pelos arts. 16-A e 16-B da Lei nº 9.250/1995 mostra-se juridicamente incompatível com o regime jurídico complementar vigente, razão pela qual tais disposições não podem ser aplicadas aos substituídos processuais representados pela IMPETRANTE.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

5) DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, o magistrado poderá suspender liminarmente os efeitos do ato impugnado quando presentes fundamentos relevantes e houver risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final.

No presente caso, tais requisitos encontram-se plenamente configurados.

Conforme demonstrado ao longo da presente impetração, a Lei nº 15.270/2025 instituiu mecanismos de incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas sobre lucros e dividendos distribuídos, por meio da retenção prevista no art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995 e do regime de tributação mínima disciplinado nos arts. 16-A e 16-B do mesmo diploma legal.

Entretanto, o art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece expressamente a isenção do imposto de renda sobre os valores efetivamente pagos ou distribuídos aos sócios de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, tanto na fonte quanto na declaração de ajuste do beneficiário, em conformidade com o tratamento diferenciado assegurado pelo art. 146, III, “d”, da Constituição Federal.

A exigência de retenção na fonte imposta às sociedades optantes pelo Simples Nacional incide diretamente sobre valores cuja não tributação foi definida por lei complementar, enquanto a tributação mínima promove, por via indireta, a incidência do imposto de renda sobre esses mesmos rendimentos, esvaziando materialmente o regime jurídico diferenciado constitucionalmente assegurado.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

A **plausibilidade jurídica** da tese sustentada é reforçada pela existência de precedente judicial em sede de cognição sumária, no qual foi concedida medida liminar para afastar a aplicação do art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995 às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, conforme decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5002505-76.2026.4.03.6100 (**Anexo Doc. 02**), em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Vale destacar o seguinte trecho da decisão:

“A Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 14, considera isentos do imposto de renda os valores pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional.

Ora, cabe à lei complementar veicular a regras para o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, tal como previsto no artigo 146 da Constituição Federal, nos seguintes termos:
(...)

Assim, **o artigo 6º-A da Lei nº 9.250/95, introduzido pela Lei nº 15.270/25, ao tratar da retenção na fonte do imposto de renda das pessoas físicas sobre a distribuição de lucros e dividendos, por óbvio, não pode ser aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.**

Entendimento diverso ofenderia a própria determinação constitucional acima transcrita, concretizada na Lei Complementar n, 123/2006.

Está, portanto, **presente a plausibilidade do direito alegado.**

O perigo da demora também é claro, já que o não recolhimento do referido tributo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que o entende devido. Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR para suspender a obrigação da retenção na fonte do imposto de renda de pessoa física, previsto no artigo 6º-A da Lei nº 9.250/95. ”**

Por sua vez, o **perigo da demora** revela-se evidente, uma vez que a sistemática instituída pela nova legislação impõe obrigação legal imediata às sociedades e aos advogados substituídos processualmente pela IMPETRANTE, que passam a se ver



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

compelidas a proceder à retenção do imposto de renda sob pena de autuação fiscal, aplicação de penalidades e responsabilização tributária.

A ausência de concessão da medida liminar obriga os contribuintes a optar entre cumprir exigência que reputam juridicamente indevida - suportando impacto financeiro imediato e distorções em sua organização tributária - ou deixar de realizar a retenção e sujeitar-se à constituição de créditos tributários, multas e demais consequências sancionatórias.

Além disso, a incidência da tributação mínima sobre rendimentos já distribuídos gera efeitos que dificilmente poderão ser integralmente revertidos ao final da demanda, sobretudo diante da sistemática anual de apuração do imposto de renda da pessoa física, circunstância que evidencia o risco concreto de ineficácia da tutela jurisdicional caso concedida apenas ao término do processo.

Dessa forma, encontram-se presentes, de forma concomitante, a relevância dos fundamentos jurídicos invocados e o risco de dano decorrente da aplicação imediata das normas impugnadas, autorizando a concessão da medida liminar para resguardar o direito líquido e certo dos substituídos processuais até o julgamento final do presente mandado de segurança.

6) DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, requer a IMPETRANTE:

- a) Seja **CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera pars*, para que as



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ
PROCURADORIA-GERAL

autoridades impetradas se abstenham de exigir, em relação aos advogados, sociedades de advogados e sociedades unipessoais de advocacia regularmente inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Piauí e optantes pelo regime do Simples Nacional:

a.1) a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas prevista no art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995, introduzido pela Lei nº 15.270/2025, incidente sobre lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues aos seus sócios;

a.2) a inclusão dos lucros e dividendos distribuídos por tais pessoas jurídicas na base de cálculo da denominada tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas prevista nos arts. 16-A e 16-B da Lei nº 9.250/1995, na redação conferida pela Lei nº 15.270/2025; **assegurando-se a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário que venha a ser constituído** com fundamento nas referidas disposições legais, na forma do art. 151, IV, do CTN;

b) Determinar que se dê ciência da presente ação mandamental à União Federal, na pessoa de um dos Procuradores da Fazenda Nacional;

c) Intimar o Ministério Público Federal;

d) Por fim, seja **CONCEDIDA em definitivo a segurança**, confirmando-se a medida liminar, para reconhecer o direito líquido e certo dos substituídos processuais de não se sujeitarem:

d.1) à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas prevista no art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995 sobre lucros e dividendos distribuídos por sociedades de advogados e sociedades unipessoais de



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

advocacia optantes pelo Simples Nacional;

d.2) à incidência da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas prevista nos arts. 16-A e 16-B da Lei nº 9.250/1995 relativamente aos lucros e dividendos distribuídos por tais pessoas jurídicas;

determinando-se às autoridades impetradas que se abstenham de praticar quaisquer atos de cobrança, autuação ou imposição de penalidades fundados nas referidas disposições legais, **inclusive mediante exigência de obrigações acessórias correlatas**, em relação aos substituídos processuais.

Dá-se a causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), utilizado como base para pagamento das custas judiciais **(Anexo Doc. 03 - GRU e comprovante de pagamento)**.

Requer, por fim, sejam todas as comunicações feitas em nome de Livia Silva Leão (OAB/PI Nº 8.123), Osvaldo Neto de Sam Ettiene Martins dos Guimarães (OAB/PI Nº 18.633) e Maria Eugênia Santos Marques (OAB/PI Nº 25.326), todos procuradores da IMPETRADA, sob pena de nulidade, consoante disposto nos artigos 272, §5º e 280 do CPC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teresina (PI), 24 de fevereiro de 2026.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR

Presidente da OAB Piauí
OAB/PI 5.061

LÍVIA SILVA LEÃO

Procuradora-Geral da OAB Piauí
OAB/PI 8.123

JOSÉ DE ALMEIDA COSTA NETO

Presidente da Comissão de Estudos Tributários da OAB Piauí
OAB/PI 13.069